

MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

Câmara Municipal de Pirangi / SP
Protocolo nº 177
Data: 15/09/25
Hora: 13:25
Cleide Ap. Mantovani Pereira
RG: 21.242.527-4
Escrituraria

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 035/2025, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas.”

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Pirangi/SP, usando de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 40, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas:

I - Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

II - Nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei nº 1.872/2008 e Lei nº 2.053/2010, para os órgãos da administração pública municipal direta, as autarquias e as fundações públicas;

§1º - O percentual previsto no caput será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame.

Art. 2º - Para fins de aplicação do disposto no artigo anterior, considera-se:

I - Pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), na forma do regulamento;

II - Pessoa indígena: aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena;

III - Pessoa quilombola: aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Art. 3º - Os órgãos e as entidades públicos de que trata esta Lei, ressalvado o disposto em legislação específica, estabelecerão em seus editais de concurso público e de processos seletivos simplificados:

I - Reserva de 15% (quinze por cento) do total de vagas para pessoas pretas e pardas;

II - Reserva de 3% (três por cento) do total de vagas para indígenas; e

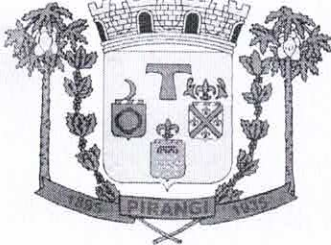
III - Reserva de 2% (dois por cento) do total de vagas para quilombolas.

§1º - Na hipótese de não haver candidatos quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas indígenas.

§2º - Na hipótese de não haver candidatos indígenas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas quilombolas.

§3º - Na hipótese de não haver candidatos indígenas ou quilombolas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para as pessoas pretas e pardas, e, por último, para a ampla concorrência.





MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

§4º - Na hipótese de não haver candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas, observada a proporcionalidade prevista nos incisos I, II e III do *caput*.

Art. 4º - A reserva de vagas observará, além da autodeclaração, os seguintes procedimentos:

I - Confirmação complementar à autodeclaração, para pessoas pretas e pardas; ou

II - Verificação documental complementar, para indígenas e quilombolas.

§1º - Os procedimentos de que trata o *caput* submetem-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - Respeito à dignidade da pessoa humana;

II - Observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal;

III - Garantia da padronização das regras e dos procedimentos;

IV - Garantia da igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas aos procedimentos no mesmo concurso público ou processo seletivo simplificado;

V - Garantia da publicidade e do controle social dos procedimentos, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação;

VI - Atendimento ao dever de autotutela pela administração pública; e

VII - Garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados.

Art. 5º - Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá se autodeclarar preto ou pardo, indígena ou quilombola ao se inscrever em concurso público ou processo seletivo simplificado, de acordo com os critérios de raça, cor e etnia utilizados pelo IBGE.

§1º - O candidato que se autodeclarar preto ou pardo, indígena ou quilombola indicará em sua inscrição, em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§2º - Até o fim do período de inscrição do concurso público ou processo seletivo simplificado, será facultado ao candidato optar por concorrer ou desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

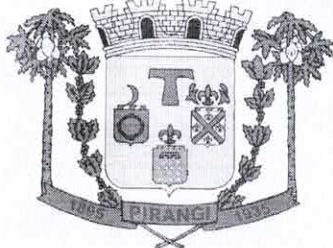
Art. 6º - Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento específico.

§1º - Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas ou pardas, indígenas e quilombolas ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência.

§2º - Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes.

Art. 7º - Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.





MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

§1º - Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato:

I - Será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento; ou

II - Terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado.

§2º - Nas hipóteses previstas no §1º, o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal; e à Procuradoria Municipal, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário.

Art. 8º - A reserva de vagas de que trata o art. 1º será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 2 (dois).

§1º - Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será:

I - Aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos); ou

II - Diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5 (cinco décimos).

§2º - Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a 2 (dois), ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos previstos no art. 2º poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas.

§4º - Para os fins do disposto no §3º, caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista nesta Lei.

Art. 9º - Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase.

Art. 10 - As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.

§1º - As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas.

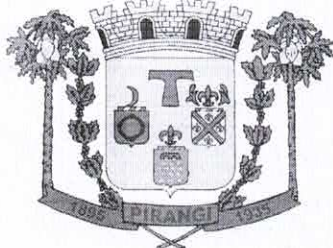
§2º - As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§3º - Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 11 - Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação.

Art. 12 - A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação.

10



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

§1º - Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação.

§2º - A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate.

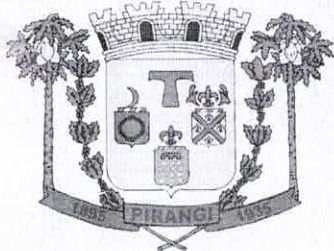
Art. 13 - Os órgãos do Poder Executivo Municipal realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto nesta Lei.

Art. 14 - O disposto nesta Lei não se aplicará aos concursos públicos e aos processos seletivos simplificados cujos editais de abertura tenham sido publicados anteriormente à data de sua entrada em vigor.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirangi/SP, 11 de junho de 2025.

VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PIRANGI/SP
CNPJ 45.343.969/0001-01
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 579
Fone Fax PABX: (17) 3386-9600 - CEP 15.820-029

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) GABRIEL RISSI VIEIRA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI/SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 035/2025

MENSAGEM DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Através do presente, honra-me encaminhar através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que ***"Dispõe sobre a reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas"***.

Nobres edis, a presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados para provimento de cargos efetivos, empregos públicos e contratações temporárias, em favor de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas.

Essa medida busca promover a **igualdade material** de oportunidades no acesso ao serviço público, como forma de corrigir desigualdades históricas e estruturais que afetam de forma desproporcional os grupos étnico-raciais mencionados. O racismo estrutural e institucional, embora vedado constitucionalmente, ainda se manifesta em diversas esferas da vida social e econômica, sendo evidente também nos espaços de poder e decisão, como a administração pública.

A proposta fundamenta-se nos princípios constitucionais da **igualdade**, da **dignidade da pessoa humana**, da **justiça social** e da **promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, etnia ou quaisquer outras formas de discriminação**, conforme estabelecido nos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição Federal. Ainda, está em consonância com a Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e com a Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas em concursos públicos federais para pessoas negras (pretas e pardas), servindo como referência e inspiração para esta proposta em âmbito municipal.

Além disso, a inclusão expressa de indígenas e quilombolas entre os beneficiários reforça o compromisso com o reconhecimento da diversidade étnico-cultural do Brasil e com a reparação de desigualdades específicas que historicamente afetaram essas populações. Trata-se de um passo essencial para construir uma administração pública mais plural, representativa e democrática.

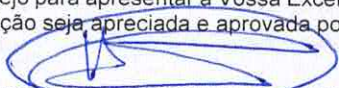
É importante destacar que a reserva de vagas proposta **não elimina a exigência de mérito e qualificação** para o ingresso no serviço público, mas cria condições mais equitativas de competição, contribuindo para uma justiça social mais efetiva.

Dessa forma, esta proposição representa um instrumento legítimo de **ação afirmativa**, reconhecido e validado pelo Supremo Tribunal Federal, que entende tais políticas como compatíveis com o princípio da igualdade e essenciais para a superação de desigualdades históricas e sociais.

Por fim, cabe informar aos nobres edis que a presente lei também se baseia em cumprimento à recomendação emanada pelo Ministério Público desta Comarca, conforme documento em anexo.

Diante da relevância da matéria, conto com o alto discernimento e a valiosa colaboração dos Nobres Edis para aprovação da presente proposição, de **relevante interesse público e social**.

Apraz-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja apreciada e aprovada por essa Colenda Câmara Municipal.


VANDERLEI ROBSON DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Promotoria de Justiça de Pirangi

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das suas atribuições, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II e III, da Constituição da República, no artigo 27, parágrafo único, inciso 1V, da Lei nº 8.625/93, no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, na Resolução nº 164/2017 do CNMP e nos arts. 94 a 100 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime jurídico e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 6º da Resolução nº 1.342/2021-CPJ);

Considerando que o membro do Ministério Público, com ou sem a realização de audiências públicas, também poderá expedir recomendações aos órgãos ou entidades competentes, sugerindo a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, ou prevenção ou controle de irregularidades (art. 96 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ);

Considerando a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

Considerando que, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial;

Considerando que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV, da CRFB/88);

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 — que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Estado brasileiro é parte da Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto nº 10.932/2022), aprovada pelo Congresso Nacional com

Promotoria de Justiça de Pirangi

status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 1º, de 18 de fevereiro de 2021), que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

Considerando que, tendo assinado a Declaração de Durban — adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata —, o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando que o Estado brasileiro é parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 10.932/2022), aprovado pelo Congresso Nacional com status de emenda constitucional (Decreto Legislativo nº 1º, de 18 de fevereiro de 2021), que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que a Lei nº. 12.288/2010 — que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional —, no seu art. 39, visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público;

Considerando que, por ocasião do julgamento da ADPF 186, em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, posicionamento ratificado no julgamento da ADI 3330;

Considerando que a composição do funcionalismo público brasileiro não reflete a diversidade da população do país, observando-se que, entre 2004 e 2013, a quantidade de negros no serviço público variou de 22,3% para 29,9%, sendo que a população negra representa 50,7% de acordo com o IBGE;

Considerando que a Lei Federal nº 12.990/2014 determina que aos negros seja reservada 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, medida que é também prevista por diversas leis estaduais;

Considerando que a Lei nº 8.429/92 prevê, em seu art. 11, que a violação dos princípios da administração pública constitui ato de improbidade administrativa;

Considerando que a omissão na fiscalização do sistema de cotas por parte dos agentes públicos, além de configurar ato de improbidade administrativa por violação de princípio, caracteriza explícito desvio de finalidade, que ocorre nas hipóteses em que o ato administrativo é praticado em descompasso com os objetivos estabelecido pelo legislador, constituindo, assim, violação ideológica da lei;

Promotoria de Justiça de Pirangi

Considerando que a Administração Pública tem o dever/poder de fiscalização do sistema de cotas nos seus concursos públicos, devendo estabelecer nos editais critérios objetivos para verificação da autodeclaração étnico-racial dos candidatos;

Considerando ser atribuição do Ministério Público adotar providências diante da omissão dos poderes públicos na fiscalização de fraudes no sistema de cotas nos vestibulares e concursos públicos que estabeleçam reserva de vagas para candidatos negros;

Considerando que a Recomendação nº 41, de 9 de agosto de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público Define parâmetros para a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e concursos públicos;

RESOLVE: Recomendar ao Prefeito Municipal de Pirangi que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote medidas para garantir a igualdade de oportunidades para a população negra no serviço público, com a deflagração de processo legislativo para a edição de Lei Municipal que reserve percentual de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos da legislação municipal, estadual e federal;

Para a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, requisito ao Prefeito Municipal que: 1) publique o teor desta Recomendação no prédio da sede da Prefeitura Municipal de Pirangi, em local de acesso ao público e de fácil visualização, e no seu site, em publicação de fácil acesso e visualização pelos usuários, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e 2) adote as providências para que também seja publicado o teor desta Recomendação em, pelo menos, 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, em, pelo menos, 3 (três) edições.

A ausência de comprovação do acatamento desta Recomendação Administrativa nos autos do procedimento administrativo em trâmite nesta Promotoria de Justiça de Pirangi, no prazo 90 (noventa) dias, será interpretada como recusa de cumprimento ao recomendado e implicará a adoção pelo Ministério Público das medidas cabíveis para a adequação da situação fática ao ordenamento jurídico bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A ausência de comprovação da adoção das providências exigidas para a adequada publicidade do teor desta Recomendação, no prazo de 90 (noventa) dias, também implicará a adoção pelo Ministério Público das medidas cabíveis para a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Pirangi, data da assinatura digital

PAULO AUGUSTO RADUNZ JUNIOR

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Pirangi

Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUGUSTO RADUNZ JUNIOR**, em
03/09/2025 às 10:34.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao
Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº
do procedimento **0698.0000031/2025** e código 12ff7abc-7f85-43ed-a27c-b021ed609faf .
